



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000505-39.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WALDINEI SOLTENES DO ESPIRITO SANTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0000505-39.2025.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: WALDINEI SOLTENES DO ESPIRITO SANTO

Voto nº: 45135

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REGIME INICIAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que unificou penas e fixou regime semiaberto para Waldinei Soltenes do Espírito Santo, reincidente doloso, após nova condenação. O agravado cumpria pena de 9 anos, 11 meses e 10 dias, com nova condenação de 2 anos e 4 meses.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o regime inicial adequado após a unificação das penas, considerando a reincidência e a gravidade dos crimes.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, o regime inicial deve ser fechado, dado que o agravado é reincidente doloso e a soma das penas excede 6 anos.

4. A unificação das penas e a fixação do regime fechado são respaldadas pelos artigos 111 e 118 da Lei de Execução Penal e pelo art. 33 do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A unificação de penas em caso de nova condenação deve considerar a reincidência e a soma das penas para fixação do regime inicial. 2. O regime fechado é imperativo para reincidentes com penas superiores a 8 anos.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, arts. 111, 118. Código Penal, art. 33, § 2º.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente que, diante de nova condenação, unificou as penas e estabeleceu o **regime semiaberto** para o início do resgate da pena.

O recurso foi contraminutado e a decisão foi mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do agravo.

É o breve relatório.

O agravo prospera.

Colhe-se dos autos que o sentenciado WALDINEI SOLTENES DO ESPIRITO SANTO cumpria pena privativa de liberdade de 9 anos, 11 meses e 10 dias pelos processos de execução nº 0025011-44.2019.8.26.0041, 0031207-03.2019.8.26.0050, 0034611-62.2019.8.26.0050, 0059580-44.2019.8.26.0050, 0007351-14.2021.8.26.0996 e 0015376-97.2023.8.26.0041 e fora promovido ao regime semiaberto em 09/09/2024.

Ocorre que, posteriormente, sobreveio nova

condenação definitiva relativa ao processo 1526895-36.2021.8.26.0050, da 15ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda/SP ao cumprimento de pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto.

Então o Juízo de piso unificou as penas e fixou o regime semiaberto como prevalente na r. decisão de fls. 338/340 dos autos de origem.

Ocorre que o agravado é reincidente doloso e cumpria pena de 9 anos, 11 meses e 10 dias, em regime semiaberto, pelos processos acima mencionados, quando sobreveio nova condenação a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, sendo que o magistrado manteve o regime semiaberto como prevalente.

Nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, somente poderia ser fixado como regime prevalente o fechado, isso porque o agravado, reincidente doloso, foi condenado por crimes graves, restando mais de 6 anos de pena a cumprir (considerando a condenação superveniente ainda não adicionada no cálculo de liquidação de penas).

A Lei de Execuções Penais prevê a unificação das penas do sentenciado em caso de nova condenação e autoriza a possibilidade de regressão ao regime fechado, conforme dispõe os artigos 111 e 118 da referida Lei.

No caso em exame, após a soma das penas,

o regime inicial fechado se mostra imperativo, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal.

Art. 111. “Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobreindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.”.

O dispositivo guarda correspondência com o art. 66, inciso III, alínea *a*, da Lei de Execução Penal, que confia ao Juiz das Execuções a incumbência de decidir sobre *a soma ou a unificação de penas*. Operações que não violam a coisa julgada, esta que visa proteger as sentenças oriundas do processo de conhecimento, mas sim as harmonizam com vistas à execução simultânea.

Não sendo demais lembrar que o comando normativo 33 do Código Penal preceitua:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Portanto, procede a irresignação ministerial devendo ser cassada a r. decisão, fixando-se de tal modo o regime fechado para o cumprimento da pena.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator